

ACÓRDÃO N° 003/2021 - 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF

PROCESSO N° 038/2021

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

AUDITORA RELATORA: MONIQUE MORAES FARIAS

AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

PROCURADOR: DR. ROBERTO IVO DA COSTA

1º DENUNCIADO: JOSÉ JEFFSON CORDEIRO DE SÁ

REPRESENTANTE LEGAL: HENRIQUE CASTRO BARROS DE CARVALHO

2º DENUNCIADO: MAYCO FÉLIX SILVA

REPRESENTANTE LEGAL: VICTOR DE SORDI GABRIEL e MARCIO FERNANDO ANDRAUS NOGUEIRA

3º DENUNCIADO: GUSTAVO HENRIQUE C. JORDÃO

REPRESENTANTE LEGAL: VICTOR DE SORDI GABRIEL e MARCIO FERNANDO ANDRAUS NOGUEIRA

DATA DO JULGAMENTO: 03/05/2021

RELATORA:

MONIQUE MORAES FARIAS

RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria da Justiça do Tribunal de Justiça desportiva de Futebol de Pernambuco, que originou o Processo n° 038/2021, de competência da Primeira Comissão Disciplinar, em face dos denunciados JOSÉ JEFFSON CORDEIRO DE SÁ, MAYCO FÉLIX SILVA, GUSTAVO HENRIQUE C. JORDÃO, por terem praticado infrações na partida disputada em 18/04/2021, pelo CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL DA SERIE A1/2021, entre as equipes do SALGUEIRO ALTÉTICO CLUBE/PE e do RETRÔ FUTEBOL CLUBE DO BRASIL/PE.

A primeira denúncia é em face do denunciado JOSÉ JEFFSON CORDEIRO DE SÁ. A Procuradoria da Justiça entendeu pelo enquadramento legal do denunciado, conforme denúncia: *“Conforme o relatório do árbitro da partida, quando decorriam 39 minutos da segunda fase do jogo, os jogadores José Jeffson, do Salgueiro e Maycon Félix da equipe do Retrô geraram um princípio de conflito, tentando se agredirem com socos, não se consumando a mútua agressão por não chegarem a serem atingidos. A tentativa de agressão foi iniciada pelo atleta José Jeffson e revidada pelo seu oponente Maycon Félix. Conforme narrativa constante do relatório do árbitro, ambos os jogadores envolvidos relutaram em saírem do campo de jogo e foram contidos por membros das comissões técnicas e escoltados pela polícia militar até os seus respectivos vestiários, após ter sido contido o tumulto. Os fatos relatados caracterizam tentativa de*

agressão, sendo capituladas no Art. 157, II do CBJD, que em seu parágrafo primeiro prevê a aplicação pela metade da pena de agressão física consumada, Art. 254 A, I e II do CBJD. Enquadramento Art. 157 §1º c/c Art. 254 A do CBJD.”

A segunda denúncia é em face do denunciado MAYCO FÉLIX SILVA. A Procuradoria da Justiça entendeu pelo enquadramento legal do denunciado, conforme denúncia: *“Conforme o relatório do árbitro da partida, quando decorriam 39 minutos da segunda fase do jogo, os jogadores José Jeffson, do Salgueiro e Maycon Félix da equipe do Retrô geraram um princípio de conflito, tentado se agredirem com socos, não se consumando a mútua agressão por não chegarem a serem atingidos. A tentativa de agressão foi iniciada pelo atleta José Jeffson e revidada pelo seu oponente Maycon Félix. Conforme narrativa constante do relatório do árbitro, ambos os jogadores envolvidos relutaram em saírem do campo de jogo e foram contidos por membros das comissões técnicas e escoltados pela polícia militar até os seus respectivos vestiários, após ter sido contido o tumulto. Os fatos relatados caracterizam tentativa de agressão, sendo capituladas no Art. 157, II do CBJD, que em seu parágrafo primeiro prevê a aplicação pela metade da pena de agressão física consumada, Art. 254 A, I e II do CBJD. Enquadramento Art. 157 §1º c/c Art. 254 A do CBJD.”*

A terceira denúncia é em face do denunciado GUSTAVO HENRIQUE C. JORDÃO. A Procuradoria da Justiça entendeu pelo enquadramento legal do denunciado, conforme denúncia: *“O dirigente ora denunciado foi expulso de campo de jogo após o término da partida. Conforme o relatório anexo, aos 39 minutos da 1ª fase o árbitro do jogo Hugo Soares informou ao delegado da partida quanto às palavras proferidas e dirigidas à sua pessoa pelo referido dirigente o qual se encontrava nas arquibancadas. Consta do relatório do árbitro que o denunciado dirigiu-lhe as seguintes palavras: “Estou começando a achar que você veio aqui mal intencionado”. Consta ainda que, após o término da partida, o mesmo adentrou ao campo de jogo e questionou de forma ofensiva e desrespeitosa as decisões da arbitragem, adotando também tom de ameaças nos seguintes termos: “Você é um bandido! Você é um bandido! Vou atrás de você! Você é um mau caráter!”. Em seguida, quando a equipe de arbitragem se dirigia aos vestiários, o denunciado continuou com ameaças ao árbitro nos seguintes termos: “Onde eu encontrar você, você tá fudido, fique rindo, nem o Salgueiro nem o Retrô precisam disso, o futebol não precisa de pessoas como você, bandido, mau caráter”. Enquadramento – Artigos 243 C e 258, II do CBJD.”*

Pelas razões expostas, a Procuradoria ofereceu a denúncia, prosseguindo o feito nos termos do art. 78-A e seguinte, requisitando a juntada de antecedentes disciplinares dos denunciados.

Todas as partes citadas e defesa presente na sessão virtual de julgamento.

Este é o breve relatório dos autos do processo.

VOTO:

Trata-se o presente caso de se analisar as condutas praticadas por JOSÉ JEFFSON CORDEIRO DE SÁ, atleta profissional do Salgueiro Atlético Clube; MAYCO FÉLIX SILVA, atleta profissional do Retrô Futebol Clube do Brasil; e GUSTAVO HENRIQUE C. JORDÃO, dirigente do Retrô Futebol Clube do Brasil, na partida disputada em 18/04/2021 pelo CAMPEONATO PERNAMBUCANO SERIE A1/2021 entre as equipes do SALGUEIRO ATLÉTICO CLUBE e RETRÔ FUTEBOL CLUBE DO BRASIL.

O Procurador da Justiça Desportiva de Pernambuco, reiterou todos os termos da denúncia.

O primeiro denunciado JOSÉ JEFFSON CORDEIRO DE SÁ, apresentou defesa reconhecendo os fatos e solicitando aplicação de pena mínima. Desse modo, cumpridas as praxes legais, o voto do Relator.

Pois bem, verificado o NADA CONSTA em relação ao denunciado, caracterizou-se como não reincidente, sendo o infrator primário, não se caracterizando como uma das circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada, nas linhas do art. 179¹, VI, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Assim, entendemos que o denunciado praticou a ação, devendo ser aplicada a penalidade sem o agravamento acima descrito, por ser o denunciado não reincidente.

Adiante, analisa-se a conduta para melhor compreensão fática e legal.

A ação foi, conforme súmula relatada pelo árbitro da partida, um princípio de conflito, revidando com socos que não atingiram, a tentativa de agressão do seu adversário, o Sr. Mayco Felix Silva; e ao sair do campo de jogo o jogador expulso teve que ser contido por membros de sua comissão técnica, da equipe de arbitragem e escoltado pela polícia militar até as dependências do vestiário, para não continuar em possível conflito com seu adversário, que também fora expulso de campo. A ação tipificada no Art. 157, II, §1º c/c Art. 254-A, I do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, pois clara tentativa de agressão contra o adversário, não se consumada por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Por assim ser, em face da atitude do denunciado, de acordo com o CBJD, observado os elementos de dosimetria da pena e em especial o previsto no Art. 157, II, §1º c/c Art. 254-A, I, entendo pela procedência da denúncia, com enquadramento do Art. 157, II, §1º c/c Art. 254-A, I, aplicando a pena mínima de suspensão de 2 (duas) partidas.

Enfim, o denunciado deve ser condenado, pelo Art. 157, II, §1º c/c Art. 254-A, I do CBJD, totalizando a pena de suspensão de 2 (duas) partidas, pela ação supracitada.

¹ Art. 179. São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada, quando não constituem ou qualificam a infração:
VI - ser o infrator reincidente.

É como voto.

O segundo denunciado MAYCO FÉLIX DA SILVA, apresentou defesa não reconhecendo os fatos e solicitando a não procedência da denúncia. Desse modo, cumpridas as praxes legais, o voto do Relator.

Pois bem, verificado o NADA CONSTA em relação ao denunciado, caracterizou-se como não reincidente, sendo o infrator primário, não se caracterizando como uma das circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada, nas linhas do art. 179², VI, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Assim, entendemos que o denunciado praticou a ação, devendo ser aplicada a penalidade sem o agravamento acima descrito, por ser o denunciado não reincidente.

Adiante, analisa-se a conduta para melhor compreensão fática e legal.

A ação foi, conforme súmula relatada pelo árbitro da partida, um princípio de conflito, com socos que não atingiram, a tentativa de agressão do seu adversário, o Sr. José Jeffson Cordeiro de Sá, que após ser expulso e o tumulto ser condito, seguiu para as dependências do vestiário sem causar nenhum problema. A ação tipificada no Art. 157, II, §1º c/c Art. 254-A, I do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, pois clara tentativa de agressão contra o adversário, não se consumada por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Por assim ser, em face da atitude do denunciado, de acordo com o CBJD, observado os elementos de dosimetria da pena e em especial o previsto no Art. 157, II, §1º c/c Art. 254-A, I, **entendo pela procedência da denúncia**, com enquadramento do Art. 157, II, §1º c/c Art. 254-A, I, aplicando a pena mínima de suspensão de 2 (duas) partidas.

Enfim, o denunciado deve ser condenado, pelo Art. 157, II, §1º c/c Art. 254-A, I do CBJD, totalizando a pena de suspensão de 2 (duas) partidas, pela ação supracitada.

É como voto.

O terceiro denunciado GUSTAVO HENRIQUE C. JORDÃO, apresentou defesa não reconhecendo os fatos e solicitando a não procedência da denúncia de ameaça. Desse modo, cumpridas as praxes legais, o voto do Relator.

² Art. 179. São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada, quando não constituem ou qualificam a infração:
VI - ser o infrator reincidente.

Pois bem, verificado o NADA CONSTA em relação ao denunciado, caracterizou-se como não reincidente, sendo o infrator primário, não se caracterizando como uma das circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada, nas linhas do art. 179³, VI, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Assim, entendemos que o denunciado praticou a ação, devendo ser aplicada a penalidade sem o agravamento acima descrito, por ser o denunciado não reincidente.

Adiante, analisa-se a conduta para melhor compreensão fática e legal.

A ação foi, conforme súmula relatada pelo árbitro da partida, o mesmo informou ao delegado da partida, Sr. Fábio H. Gomes Barbosa, que o diretor de futebol, o Sr. Gustavo Henrique C. Jordão, que se encontrava na arquibancada, direcionou para o árbitro da partida as seguintes palavras: “estou começando a achar que você veio aqui mal intencionado”. Ao encerrar a partida, o diretor supracitado adentra o campo de jogo para questionar de forma ofensiva e desrespeitosa as decisões da equipe de arbitragem e em tom de ameaça proferiu as seguintes palavras em direção ao árbitro: “você é um mau caráter, você é um bandido, vou atrás de você”. Quando a equipe de arbitragem já se dirigia para as dependências de seu vestiário, o referido persistiu em ameaçar o árbitro, falando “onde eu encontrar com você, você tá fudido! Fique rindo, fique rindo, nem o Salgueiro nem o Retrô precisam disso, o futebol não precisa de pessoas como você, bandido, mau caráter.”. A ação tipificada no Art. 243-C c/c Art. 258 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, pois clara as ações contrárias à disciplina ou ética desportiva, desrespeitando o membro da equipe de arbitragem e reclamando desrespeitosamente contra sua decisão, bem como a ameaça ao mesmo membro através das palavras descritas em súmula e prova de vídeo.

Por assim ser, em face da atitude do denunciado, de acordo com o CBJD, observado os elementos de dosimetria da pena e em especial o previsto no Art. 243-C c/c Art. 258, entendo pela procedência da denúncia, com enquadramento do Art. 243-C c/c Art. 258, aplicando as penas mínimas de suspensão de 30 dias (art. 243-C) mais 15 dias (art. 258), totalizando 45 dias de suspensão, bem como a aplicação da pena de multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), estipulando o prazo de 30 dias para o pagamento, sob pena das sanções do artigo 223.

Enfim, o denunciado deve ser condenado, pelo Art. 243-C c/c Art. 258 do CBJD, totalizando a pena de suspensão de 45 dias e multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela ação supracitada.

EMENTA:

³ Art. 179. São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada, quando não constituem ou qualificam a infração:
VI - ser o infrator reincidente.

ACÓRDÃO N° 003/2021 - 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF

PROCESSO N° 038/2021

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

AUDITOR RELATOR: MONIQUE MORAES FARIAS

AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

PROCURADOR: DR. ROBERTO IVO DA COSTA

1º DENUNCIADO: JOSÉ JEFFSON CORDEIRO DE SÁ

REPRESENTANTE LEGAL: HENRIQUE CASTRO BARROS DE CARVALHO

2º DENUNCIADO: MAYCO FÉLIX SILVA

REPRESENTANTE LEGAL: VICTOR DE SORDI GABRIEL e MARCIO FERNANDO ANDRAUS NOGUEIRA

3º DENUNCIADO: GUSTAVO HENRIQUE C. JORDÃO

REPRESENTANTE LEGAL: VICTOR DE SORDI GABRIEL e MARCIO FERNANDO ANDRAUS NOGUEIRA

DATA DO JULGAMENTO: 03/04/2021

RELATORA:

MONIQUE MORAES FARIAS

EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL DA SERIE/A1 - ATLETAS PROFISSIONAIS - PRÁTICA DE CONDUTA TIPIFICADA - TENTATIVA DE AGRESSÃO - NÃO REINCIDÊNCIA DOS INFRATORES - APLICAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO. 1. Procedência das denúncias (denunciado 1 e 2), com enquadramento do Art. 157, II, §1º c/c Art. 254-A, I do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 2 (duas partidas) pela tentativa de agressão. DIRIGENTE DE FUTEBOL - PRÁTICA DE CONDUTA TIPIFICADA - AMEAÇA A MEMBRO DE ARBITRAGEM - CONDUTA CONTRÁRIA A DISCIPLINA OU ÉTICA DESPORTIVA - APLICAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO - APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA. 1. Procedência da denúncia (denunciado 3), com enquadramento do Art. 243-C c/c Art. 258 do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 45 dias pela ameaça a membro de arbitragem e conduta contrária a disciplina e ética desportiva. 2. Aplicação da pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). 3. Pagamento da multa aplicada a ser comprovada nos autos no prazo de 30 dias, sob pena de imputação da conduta do Art. 223 do CBJD.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Auditores que compõem a Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol de Pernambuco, **por unanimidade de votos**, pela procedência das denúncias (denunciado 1 e 2), com enquadramento do art. Art. 157, II, §1º c/c Art. 254-A, I do CBJD, aplicando a pena mínima de suspensão de 2 (duas) partida. Ainda, pela procedência da denúncia (denunciado 3), com enquadramento do art. 243-C c/c Art. 258 do CBJD, **por maioria de votos**, aplicando a pena mínima de suspensão de 45 dias e multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), também o pagamento da multa aplicada a ser comprovada nos autos no prazo de 30 dias, sob pena de imputação da conduta do artigo 223 do CBJD.

Por fim, consoante legislação especial atinente a espécie, nos termos do relatório e fundamentação que fazem parte desta decisão.

Recife, 05 de maio de 2021.



Monique Moraes Farias

Auditora – 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE/FPF

(Assinado eletronicamente)